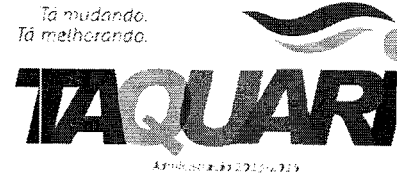




Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 292/2022

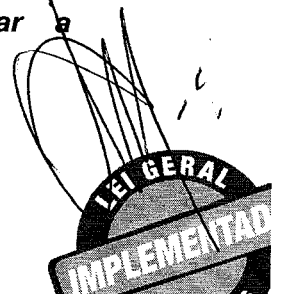
REQUERENTE: Setor de Licitações

MEMORANDO N.: 069/2021

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, de unidade de tratamento de Adriano André Trindade, de 50 anos, que sofreu acidente vascular cerebral.

Mara Lúcia Kalkmann de Vargas, Assistente Social - CREAS 8525, justifica a contratação sob a alegação de que: ***“...Adriano é pessoa com deficiência física, com diagnóstico; CID10 B24.9 – em tratamento por TARV; CID10 G81.1 – hemiplegia espática secundária; CID10. R47. – disartria secundário, requerendo vigilância e apoio nas suas atividades da vida diária, devido as sequelas do AVC que o deixaram com limitação física e na fala. Sr. Adriano vem sendo acompanhado pelo equipamento unidade CREAS desde maio do ano de 2020, é separado, seus filhos são menores, os irmãos moram na cidade Viamão e no estado de Santa Catarina. Existe rompimento ds vínculos familiares, sendo assim o mesmo encontra-se em estado de abandono. Diante da impossibilidade de auto cuidar-se e devido a sua deficiência e da negativa da família em acolhê-lo, a alternativa é a internação prolongada em Centro de Recuperação, com aprovação do mesmo.”***

O TCU firmou entendimento no sentido de que: ***“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a***





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Assessoria em Gestão Pública

compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

Foi informada dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação, bem como foi demonstrada a realização de pesquisa de mercado com obtenção de orçamentos (propostas) do Ubuntu – Centro de Reabilitação – CNPJ 28.170.000/0001-59, Casa da Graça – CNPJ 13.999.001/0001-33 e Centro de Reabilitação Gratidão – CNPJ 33.246.481/0001-79, conforme demonstrativo abaixo:

SERVIÇO	UBUNTU	GRAÇA	GRATIDÃO
Internação com atendimento especializado na área de psiquiatria, enfermagem, monitores, bem como terapia ocupacional, atendimentos psicológicos, atividade em grupo e individuais e laborterapia. (valor mensal)	<u>R\$ 2.300,00</u>	R\$ 6.000,00	R\$ 3.800,00

A proposta mais vantajosa para a Administração Pública foi a apresentada pela do Ubuntu – Centro de Reabilitação – CNPJ 28.170.000/0001-59, no importe de **R\$ 2.300,00 (dois e mil e trezentos reais)**, mensais.

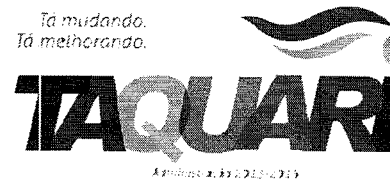
Assim, está caracterizada a urgência de atendimento, já que a falta de internação compromete não só o serviço prestada pela Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, como também a segurança do próprio paciente,





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



encontrando a contratação guarida legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, estando à mesma amparada no interesse público. Obviamente, que neste caso, aguardar o término de um processo somente sacrificaria o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:**“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.”** (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

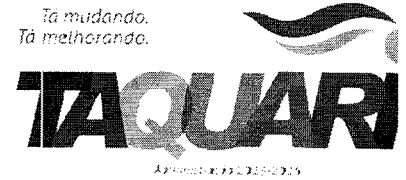
No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:**“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou**





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento "(In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis": "**...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.**"

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supra citada, no entanto deve o expediente ser complementado anexando-se dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação.

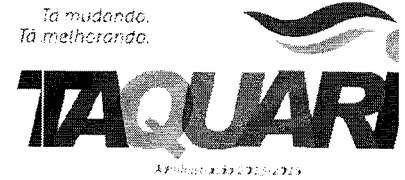
Ao Setor de Licitações para que proceda os atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações.

O presente exame se deu em caráter de urgência, a pedido da Administração, enfocando-se apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência, não sendo





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



objeto e análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 10 de junho de 2021.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 43.378

